

ENTREDOCA - PESSA
-9 JUN 1903 66 013195

FLS. N.º 01
PROC. 5420

312
Projeto de Lei nº de 1997

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
11 JUN 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarros e derivados de tabaco a menores de 18 anos

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
5420 (2 / 06 / 1997)
Ass. 03
Ass.

A Assembléia Legislativa de São Paulo promulga:

art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros e derivados de tabaco a menores de 18 anos em todo o Estado de São Paulo.

art. 2º - Caberá aos estabelecimentos comerciais e aos vendedores autônomos solicitar a Carteira de Identidade do comprador caso não seja possível presumir sua idade.

art. 3º - Os estabelecimentos comerciais, bem como vendedores autônomos que forem flagrados desrespeitando o que determina o art. 1º desta Lei, ficam sujeitos a multa:

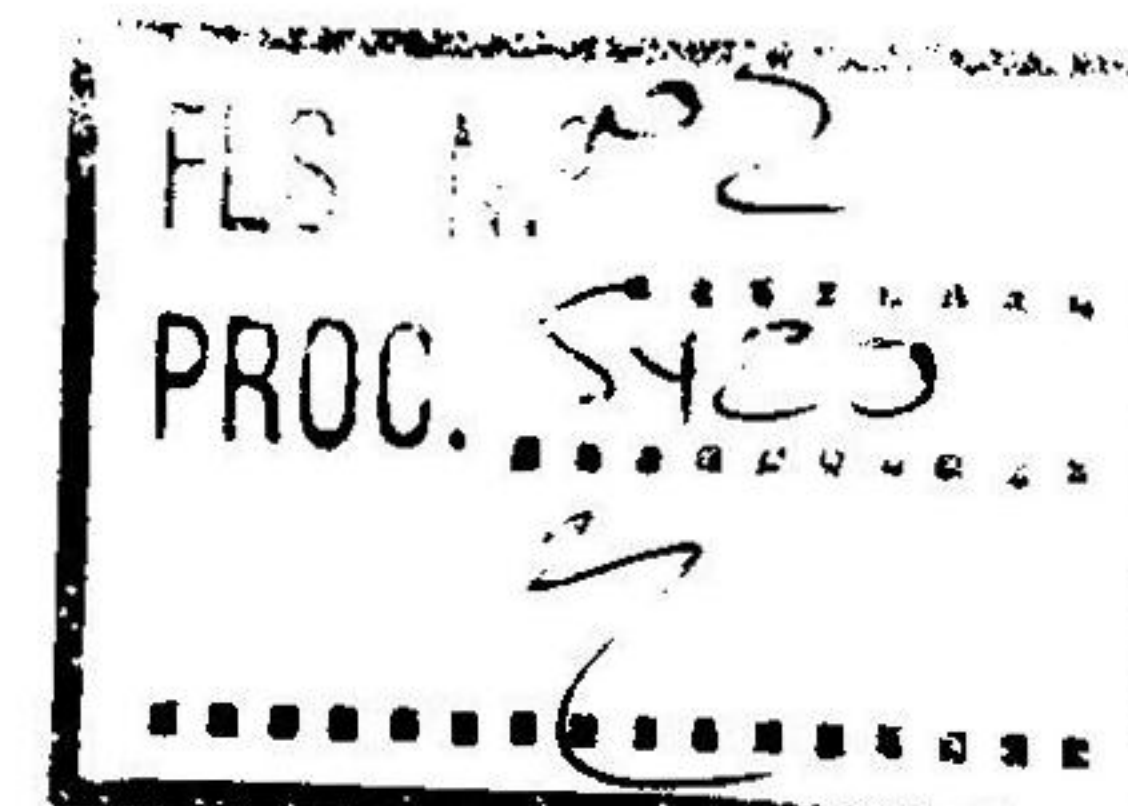
I - A multa a que se refere o caput deste artigo poderá variar de R\$ 20,00 a R\$ 200,00 em consonância com a capacidade contributiva de cada estabelecimento;

II - A capacidade contributiva será medida em equivalência ao ISS - Imposto Sobre Serviços - recolhido normalmente pelo agente infrator;

III - O valor das multas poderão ser dobradas ou triplicadas caso haja reincidência.

art. 4º - Aplicadas 3 multas consecutivas o estabelecimento infrator sofrerá a interdição pelo prazo variável de 2 a 10 dias úteis.

art. 5º - Fica a Secretaria da Saúde responsável por campanha de esclarecimento à população sobre a determinação que se refere o art. 1º desta Lei.



art. 6º - Caberá a Secretaria da Saúde estabelecer o modo de operação da fiscalização e à Vigilância Sanitária caberá ato de fiscalização.

art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em,

DEPUTADO NELSON FERNANDES

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSG. 11 / 6 / 1997

.....
Conferente

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa coibir de forma real o consumo de cigarros e de qualquer derivado de tabaco por menores de 18 anos.

Um dos objetivos é impedir o acesso de adolescentes ao cigarro, que é considerado por muitos especialistas como meio condutor ao uso de outros vícios.

Não se pode alegar que o fumo é algo inofensivo, que não haveria mal algum ao adolescente que experimenta ou até usa com freqüência o cigarro. Ora, este não é um "vício inocente", pois se assim o fosse, não faria o que seu próprio nome diz que faz, viciar.

03
PROC. 0120
2

E mais, o número de pessoas com câncer que começaram a fumar na adolescência, é muito maior do que aqueles que adquiriram esse ato de fumar em idade mais avançada.

Todos os países do mundo se movimentam contra o fumo e a salvar as vítimas desse mal, portanto, cabe a nós que temos a oportunidade de impedirmos que os nossos jovens se viciem e adoeçam, impedindo a venda de cigarros aos menores de 18 anos.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 12-06-97

JUNTADA
Segue juntada em
fl. de n. 4
D.O.L. 19/ 6/1997

[Handwritten signature]

A Comissão de:
 I) Constituição e Justiça
 II) Saúde e Higiene
 III) Finanças e Decretos
 19 16 197
 PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 25/6/97
 assinatura *CRQJ*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 26/06/97

Secretário de Comissão

JUNTADA
 Segue Juntada
 fls. de n.º 05 a 14
 D.O.L. 27/06/1997

SAU

DISP

n.º Dep.

Haruko Shimamoto

prazo para devolução 10 dias

26/06/97

Presidente